

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

PARFISA CTVC S.A.

Processo CVM nº RJ-1998-4605

Trata-se de recurso interposto em 13/08/2008 por SÃO LUIZ DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA (Sucessora de PARFISA CTVC S.A.), contra decisão SGE n.º 1085, de 09/07/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1998-4605 (fls. 57 e 58), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 5950/96 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1992, 1993 e 1994, pelo registro de **Corretora**.

Em sua impugnação, a São Luiz alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois estaria depositando em juízo os valores referentes à taxa.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois, conforme informado pela GJU-3 às fls. 53 e 54, não houve atendimento ao art. 151, inciso II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Em grau recursal, a São Luiz alega, preliminarmente, que os créditos exigidos já foram inscritos em dívida ativa e são objetos de execução fiscal. No mérito, alega que o crédito está extinto pela conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados no âmbito do processo nº 90.00.00653-8.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 13/08/2008 (fl. 61) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (22/07/2008, cf. à fl. 60), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Quanto à preliminar apresentada, informamos que, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, cuja constituição encontra-se pendente de decisão no âmbito administrativo, formulamos solicitação à Sub-Procuradoria Jurídica-3 desta CVM (fl. 122), de forma a suspender a execução respectiva, em obediência ao disposto no art. 151, inciso III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

No mérito, verificamos a existência de depósitos judiciais, cujas guias figuram nos autos (fls. 40 a 50). Desta feita, esclarecemos, inicialmente, que, para que se possa falar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário que seja atendida a determinação contida na Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Adicionalmente, informamos que já foi confirmada a respectiva conversão em renda dos referidos depósitos.

Com respeito à suficiência dos depósitos, a partir dos relatórios do sistema de controle de taxas (fls. 116 a 119), verificamos que existem depósitos suficientes relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1992, 4º trimestre de 1993 e 1º e 4º trimestres de 1994. Quanto aos demais trimestres notificados, os depósitos mostraram-se insuficientes. De modo esquemático, apresentamos planilha detalhada:

Atividade	Trimestres	Ano	Valor da Taxa	Valor Depositado	Valores Remanescentes*			
					Principal	Multa	Juros	Total
1201	1	1992	1.000,00	Insuficiente	349,32	69,86	987,53	1406,71
1201	2	1992	1.000,00	Suficiente	-	-	-	-
1201	3	1992	1.000,00	Suficiente	-	-	-	-
1201	4	1992	1.000,00	Suficiente	-	-	-	-
1201	1	1993	1.000,00	Insuficiente	140,32	28,06	379,85	548,23
1201	2	1993	1.000,00	Insuficiente	146,86	29,37	393,14	569,37
1201	3	1993	1.000,00	Insuficiente	173,64	34,73	459,63	668
1201	4	1993	1.000,00	Suficiente	-	-	-	-
1201	1	1994	1.000,00	Suficiente	-	-	-	-
1201	2	1994	1.100,00	Insuficiente	173,14	34,63	442,72	650,49
1201	3	1994	1.100,00	Insuficiente	90,91	18,18	229,73	338,82
1201	4	1994	1.000,00	Suficiente	-	-	-	-

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela São Luiz de Armazéns Gerais LTDA, nos termos seguintes:

- i. Deve ser mantido o lançamento dos valores principais das taxas, uma vez que inexistente qualquer causa extintiva do crédito tributário anterior ao lançamento;
- ii. Deve ser afastada a mora dos valores acobertados pelos depósitos judiciais;
- iii. A mora deve incidir apenas sobre os montantes não acobertados pelos depósitos efetuados.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

JULIANA PASSARELLI ALVES

Agente Executivo

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro